



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

17 de Junho de 2014 - ANO - XIII. Nº 794 - Pág. 01 à 16

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI

LEI Nº 2.557, DE 03 DE JUNHO DE 2014. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Caucaia/CE para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, compreendendo: **I** - as prioridades e metas da administração pública Municipal; **II** - estrutura e organização dos orçamentos; **III** - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais; **IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; **V** - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária; **VI** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas; **VII** - as disposições sobre a dívida pública municipal; **VIII** - as metas fiscais; **IX** - as parcerias público-privadas; e **X** as disposições finais. **CAPÍTULO I. PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2015, serão as constantes do Anexo de Prioridades e Metas, desta Lei, consoante as diretrizes e objetivos estratégicos definidos na Lei que instituiu o Plano Plurianual 2014-2017, Lei Municipal nº 2.484 de 02/10/2013. § 1º As prioridades e Metas de que trata o *caput* terão predominância na alocação de recursos sobre as demais ações do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, não se constituindo limitação à programação da despesa, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual. § 2º As prioridades e metas poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município. **Art. 3º** Integra esta Lei, também, o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes no manual específico, aprovado pela Portaria No. 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e deverá ser composto de: a) AMF - METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, § 1º) - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - ANEXO I; b) AMF - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - ANEXO II; c) AMF - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - ANEXO III; d) AMF - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - ANEXO IV; e) AMF - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - ANEXO V; f) AMF AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANC. E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. - ANEXO VI; g) AMF - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - ANEXO VII; h) AMF - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - ANEXO VIII; i) AMF MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - ANEXO IX; j) AMF - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - ANEXO X; k) AMF - RESULTADO NOMINAL - ANEXO XI; e l) AMF - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS ANEXO XII. **CAPÍTULO II. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS. Art. 4º** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2015 deve assegurar

os princípios da justiça social, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte: **I** - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; **II** - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e **III** - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. **Art. 5º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda Municipal. **Art. 6º** Para efeitos desta Lei entende-se por: **I - DIRETRIZ**: conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo; **II - PROGRAMA**: o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual; **III - ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo; **IV - PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; **V OPERAÇÃO ESPECIAL**: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; **VI - MODALIDADE DE APLICAÇÃO**: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; **VII ÓRGÃO**: a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e **VIII - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, ou ainda, operações especiais, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título. § 3º Cada atividade e projeto ou operação especial deverá estar vinculado a uma das funções, subfunções, típicas ou atípicas, de conformidade com a Portaria nº 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a um dos programas definidos no Plano Plurianual para o período 2014-2017. § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos. **CAPÍTULO III. DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS. Art. 7º** Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto do corrente exercício, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições desta Lei, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo.



— **PREFEITO**
Washington Luiz de Oliveira Gois

— **VICE-PREFEITO**
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**
Raul Gomes Serafim

— **CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**
Antônio José Freitas Frank

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**
José Castelo Branco Crisóstomo

— **ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO**
José de F. Solano Lopes

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA**
João Dalmácio do Nascimento

— **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**
Carlos Alberto Castro Monteiro

— **OUIDORA GERAL DO MUNICÍPIO**
Francilena Pontes Guerra

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**
Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Ambrósio Ferreira Lima

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**
Francisco Siqueira Pedrosa

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TECNOLOGIA**
Sadon Pereira Pinto

— **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
Ramiro Cesar de Paula Barroso

— **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**
Ageisa Maria Monteiro Rodrigues

— **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL**
Valdene Rífane Gurgel Mourão

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**
Juçara Peixoto da Silva

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**
Sílvio Soares Lobato

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
Eriemerson Nobre Gonçalves

— **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
Antônio Vieira de Moura

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA**
Ivan Correia Sales

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**
Antonio Gonzaga Moreira

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**
Francisco Alberto Martins Neto

— **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**
Fernando Mário Siqueira Braga

— **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**
Hipólito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009
E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Coronel Correia, 2061, Centro - Caucaia - CEP: 61600-004 - Fone: 3342.8102
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

Art. 8º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em **2015**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em **2014**, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas. § 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita auferida, aquela efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício. § 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento: **I** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo; **II** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição Federal sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2014**. **Art. 9º** Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, efetivamente arrecadada

no exercício de **2014**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários. **Art. 10.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito, diretamente, em conta bancária da Câmara Municipal. **Art. 11.** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas, bimestralmente, se consolidará a execução orçamentária do Executivo, para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000. **Parágrafo único.** O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos: **a)** balancete financeiro; **b)** demonstrativo da receita; e **c)** demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga. **Art. 12.** Durante a execução orçamentária no exercício de 2014, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal, a ser repassada no mês em que ocorrer referido pagamento, respeitadas as condições financeiras do Poder Legislativo e mediante entendimento entre os Poderes Legislativo e Executivo. **CAPÍTULO IV. DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES. SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** **Art. 13.** A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: **I** - o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas; **II** - os dispêndios, como o serviço da dívida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão; **III** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos Vereadores aprovadas no exercício anterior, exceto, quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;



IV o Município aplicará nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental; V o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata o Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde; VI - os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades da Administração, contemplados com recursos do orçamento público municipal, serão repassados na forma de duodécimo, observando-se que a destinação de recursos para ações que visam a proteção da criança e de adolescente, seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, Parágrafo Único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. VII - a autorização de que trata o Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 para o exercício financeiro de 2015, será correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária, podendo ser reduzido até o limite de 6/8 (seis oitavos) do mesmo montante. § 1º Na sistemática de elaboração do orçamento de 2015, a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços constantes/correntes de julho de 2014, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de 2015, tomado como base a variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto de 2012 e 31 de julho de 2014. § 2º Com vistas a recuperar o valor das estimativas, desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro do ano de 2015, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária, por índice oficial de correção de preços. § 3º O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária anual, autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo, ainda, efetuar a transposição de dotações, com o remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outros, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias, durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas. Art. 14. O Orçamento anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, com seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respeitando, prioritariamente, as emendas aprovadas e não atendidas dos Vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro, o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano. Art. 15. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal, o subtítulo previsto no § 2º do Art. 5º desta Lei municipal, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos. Art. 16. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. Art. 17. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de: I texto da lei; II quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso; III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64. *Parágrafo único.* Os quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação de cada imposto e contribuição, de que tratam os Arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal; II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; V receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da

Lei nº 4.320, de 1964; VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem; VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa; VIII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa; IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão; X resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa; XI - fontes de recursos por grupos de despesas; e XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras. Art. 18. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. Art. 19. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora. Art. 20. São **ÓRGÃOS MUNICIPAIS** definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais SIM na elaboração do Orçamento Municipal de 2015: I. PODER LEGISLATIVO a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA; II. PODER EXECUTIVO: a) UNIDADE EXECUTIVA DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR: GABINETE DO PREFEITO; GABINETE DO VICE-PREFEITO; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL; ASSESSORIA GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO; e ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO. b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE MEIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS; SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO; e COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE FIM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL; ABRIGO DOMICILAR CLODOALDO GOMES MARTINS FILHO; FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA; SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TECNOLOGIA; SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO; SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA; SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE; SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL; SECRETARIA DO TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE; d) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE ESPECÍFICA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA IPMC; INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE IMAC; AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO AMT; GUARDA MUNICIPAL; E AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAUCAIA ADECA. Art. 21. As **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS** vinculadas aos Órgãos Municipais definidos na estrutura organizacional do Município, conforme artigo anterior, para efeitos de planejamento governamental, serão, também, consideradas para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais SIM - na elaboração do Orçamento Municipal de 2015. Art. 22. Os **ÓRGÃOS MUNICIPAIS** definidos na estrutura organizacional do Município e descritos nos Arts. 18 e 19 desta Lei municipal serão **UNIDADES GESTORAS DESCENTRALIZADAS**, em plena atividade na elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2015. Art. 23. Por iniciativa privativa do Poder Executivo, poderá haver, através de



legislação específica, a extinção, a criação ou a indexação de Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta. **Art. 24.** As receitas e as despesas dos Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades serão estimadas e programadas, de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas, previstas em Lei, para sua manutenção e funcionamento. **Art. 25.** As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando da elaboração do mesmo. **Art. 26.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para **2015** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como, levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro. **Parágrafo único.** Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais. **SEÇÃO II. DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos aos respectivos Conselhos Municipais. **Art. 28.** A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições: **I** a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção, com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município. **II** incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de que dispuser a legislação municipal. **SEÇÃO III. DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. Art. 29.** O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados à educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, agricultura, cultura e esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas, através de lei específica durante a execução do orçamento. **Parágrafo único.** As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com: **I** o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os Arts. 195 e 239 da Constituição. **II** as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; **III** a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, através de convênios, acordos ou ajustes, subvenções, auxílios e similares; e **IV** a fazenda municipal. **Art. 30.** No Orçamento do Município aprovado pela Câmara Municipal, os auxílios contemplados à conta de contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassados, mensalmente, pela Administração Direta e Indireta, dispensados de autorização Legislativa específica. **Parágrafo único.** Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento dos recursos, estejam em débito com prestações de contas. **SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 31.** O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de

recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade. **Art. 32.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados: **I** os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; **II** o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e **III** as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei. **SEÇÃO V - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 33.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: **I** das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram, exclusivamente, os orçamentos de que trata esta seção; **II** contribuições patronais e de segurados para o Regime Próprio de Previdência Social; **III** de transferências de contribuição do município; **IV** de transferências constitucionais; e **V** de transferências de convênios. **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEÇÃO I - DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO. Art. 34.** A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento será centralizadora das receitas decorrentes de impostos, transferências constitucionais, e de outras receitas, diretamente arrecadadas pelo Município, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando, de já, delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções nas fontes de tributos municipais, por ocasião da realização de pagamentos a credores. **Parágrafo único.** Constituem Receitas do Município, aquelas provenientes de: **I** tributos de sua competência; **II** atividades econômicas que por conveniência possa vir executar; **III** transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios, celebrados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais; **IV** empréstimos tomados para antecipação de receitas e operações de crédito; e **V** receitas diversas sem definição específica. **Art. 35.** A Administração do Município despenderá esforços, no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Municipal, de natureza tributária e não tributária. **Art. 36.** As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações. **Parágrafo único.** As receitas previstas para o exercício de **2015** serão calculadas, com base nas projeções inflacionárias e o comportamento dos índices de inflação dos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo da memória de cálculo de previsão de receitas e anexo de metas fiscais, que é a parte integrante desta Lei. **Art. 37.** Na estimativa das receitas do projeto de lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributária promovida pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado. **Art. 38.** Na previsão da receita orçamentária, serão observados: **I** as normas técnicas e legais; **II** os efeitos das alterações na legislação; **III** as variações de índice de preços; e **IV** o crescimento econômico do País. **Art. 39.** O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, com antecedência mínima de trinta dias do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de **2015**, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, Art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000. **SEÇÃO II. DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 40.** O Poder Executivo manterá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município: **I** atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais; **II** rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores. **III** ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelo Código Tributário



Nacional; **IV** - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional; **V** - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e **VI** - perseguir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 41.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte: **I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; **II** - a expansão do número de contribuintes; e **III** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal. **Art. 42.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa Municipal, cujos valores para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **SEÇÃO III - DA RENÚNCIA DE RECEITA. Art. 43.** Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada, juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de **2015** e dos dois exercícios seguintes: **§ 1º** As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: **I** - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo Município; **II** - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de **2015** e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições. **§ 2º** A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter restrito, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. Art. 44.** As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do valor da Receitas Corrente Líquida, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Art. 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. **§ 1º** No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores. **§ 2º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas, até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no *caput* deste artigo, verificada dentre outras, as seguintes condições: **I** - existência de cargos e empregos públicos com vagas a preencher; e **II** - ocorrência de vacância no decorrer do exercício. **Art. 45.** Na fixação das despesas com pessoal, o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei, prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais. **Art. 46.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169. **§ 1º**, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nº. 101/00. **§ 1º** Fica autorizada a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagos. **§ 2º** Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado. **Art. 47.** A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial de noventa e cinco percentual, previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público,

que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. **Art. 48.** O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. **Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: **I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **II** - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; **III** - não caracterizem relação direta de emprego. **Art. 49.** A inclusão de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios: **I** - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objetos de parcelamento em dez prestações iguais, mensais e sucessivas; **II** - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único, à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas; **III** - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 50.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de **2015** conterá autorização legislativa prévia para a contratação de Operações de Créditos para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos Arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000, consoante Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 51.** Ultrapassado o limite de endividamento, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta Lei. **Art. 52.** É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital fixadas na LOA, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica. **CAPÍTULO VIII - DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS. Art. 53.** As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar nº 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei Municipal. **Art. 54.** As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória, nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do Art. 4º, consolidarão todos os Poderes e Órgãos municipais. **Art. 55.** As prioridades e metas, para o exercício de **2015**, a que se refere o art. 2º desta Lei, representam indicativos do planejamento das metas, ficando admitida variações de formas, a adequar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de **2015** ao Legislativo Municipal. **CAPÍTULO IX - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. Art. 56.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia será regido pela Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010. **Art. 57.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia destinar-se-á a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar as atividades de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas, voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo. **Art. 58.** A PPP sempre observará as seguintes diretrizes: **I** - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento; **II** - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; **III** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; **IV** - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público; **V**



universalização do acesso a bens e serviços essenciais; **VI** - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões; **VII** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; **VIII** - responsabilidade social; e **IX** - responsabilidade ambiental. **Art. 59.** Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas: **I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; **II** - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado; **III** - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão deste, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral; **IV** - a exploração de bem público; **V** - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas; **VI** - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; **VII** - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental. **Art. 60.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação nos Diários Oficiais, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menor, com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital. **Art. 61.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas dispostos nesta LDO e na LOA de 2015 se inserem tacitamente no Plano Plurianual 2014-2017, restando entendida tal ação como revisão do planejamento quadrienal. **Art. 62.** Fica autorizada para o exercício financeiro de 2015 a contratação de Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa para Construção, Operação e Manutenção do Centro Administrativo de Caucaia. **Art. 63.** Na contratação da PPP, de que trata o artigo anterior, a estimativa de contraprestação resultante do estudo de viabilidade econômico-financeira, terá uma componente fixa a ser liquidada durante o período de amortização do investimento, e uma componente variável que perdurará por todo o período de disponibilização do Centro Administrativo. *Parágrafo único.* A contraprestação global, correspondente ao somatório das duas componentes definidas no *caput* deste artigo, deverá ser avaliada tendo em consideração os seguintes aspectos: **I** - limite anual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para despesas de caráter continuado das Parcerias Público-Privadas já contratadas; **II** - despesa classificada com "Outras Despesas Correntes" oriundas de prestação de serviços, uma vez que haverá contraprestações decorrentes dos serviços a prestar diretamente ao Município; e **III** - observação das seguintes premissas na estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o prazo do contrato da PPP: a) Aumento da despesa: valor da contraprestação anual decorrente da concessão administrativa; b) Redução da despesa: abandono de imóveis alugados, eliminação de todos os encargos com manutenção de edifícios e equipamentos, redução das verbas destinadas a investimentos destinados ao fim objeto da PPP e gastos com todos os serviços de apoio à atividade dos Órgãos Municipais; e c) Aumento da receita: previsão anual de crescimento e adicional de receita proveniente dos tributos a que estará sujeita a futura Sociedade de Propósito Específico SPE a ser constituída pelo licitante.

CAPÍTULO X - DO CONTINGENCIAMENTO DE DOTAÇÕES E LIMITAÇÃO DE EMPENHO. Art. 64. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Chefe do Poder Executivo deverá baixar, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. *Parágrafo único.* As metas de resultado primário e nominal deverão estar desdobradas em metas bimestrais, considerando as previsões de receitas e despesas fixadas. **Art. 65.** Caso seja verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. § 1º Na

situação prevista no *caput* deste artigo, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas de forma proporcional às suas participações no total das fixações orçamentárias, calculadas em termos percentuais. § 2º Não poderão ser objetos de limitação de empenho: as despesas fixadas que tenham por finalidade, o pagamento de juros e encargos da dívida; as despesas necessárias ao cumprimento do percentual definido no art. 212 da Constituição Federal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino; as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar No. 141/2012; as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual se encontra estabelecido em Lei Federal. **Art. 66.** Caso ocorra a necessidade de contingenciamento de dotações, as limitações seguirão a seguinte ordem de prioridade: **I** - as despesas com Inversões Financeiras, desde que não sejam imprescindíveis ao cumprimento dos percentuais previstos nas letras "b" e "c" do parágrafo anterior; **II** - as despesas com investimentos; **III** - caso as limitações de dotações previstas nos itens anteriores sejam insuficientes para a obtenção dos resultados previstos, deverão ser contingenciadas as dotações relativas a Outras Despesas Correntes, desde que não sejam necessárias à aplicação mínima em saúde e educação. § 2º Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao Princípio Constitucional da Razoabilidade e Proporcionalidade. **Art. 67.** Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, e no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado. **Art. 68.** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 69. O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2013 e devolvido para sanção pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 42 da Constituição do Estado do Ceará. **Art. 70.** Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até 31 de Dezembro de 2014, a programação constante para o Poder Executivo poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: **I** - pessoal e encargos sociais; **II** - pagamento do serviço da dívida; **III** - despesas necessárias à prestação de serviços de saúde, educação e de assistência social. *Parágrafo único.* O limite mensal para a execução das despesas de que trata este artigo, deverá corresponder a 1/12 (hum doze avos) do total da despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária para 2015. **Art. 71.** A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas. *Parágrafo único.* Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo: **I** - as estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; **II** - a lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; **III** - as contas públicas em geral, conforme legislação definida na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. **Art. 72.** O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias, após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente. **Art. 73.** As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de 2015, serão as constantes da Lei do Plano Plurianual 2015-2017. **Art. 74.** O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas de governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento dos programas do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido. **Art. 75.** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirão **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada. § 1º A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para: **I** - atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III, "b", da Lei Complementar Nº. 101/00 e Portaria STN No. 462/2009. **II** - entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada



ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução. **III** - a partir do mês de agosto de 2014, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela lei orçamentária que se mostrarem insuficientes. **§ 2º** A diferença entre receitas e despesas efetivas do Regime Próprio de Previdência do Servidor comporá a Reserva Orçamentária do Regime Próprio, a qual somente poderá ser anulada, para servir de suporte a execução orçamentária própria do órgão previdenciário. *Parágrafo único.* No caso em que a Reserva de Contingência não seja utilizada, total ou parcial, nos fins previstos neste artigo, até 30 de novembro de 2015, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para abertura de créditos adicionais para outras finalidades da administração municipal. **Art. 76.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. *Parágrafo único.* A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo. **Art. 77.** O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 78.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas. **Art. 79.** Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, notadamente o cumprimento do calendário de pagamento da folha de pessoal. **Art. 80.** Caberá ao Órgão de Finanças e Planejamento do Município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei. *Parágrafo único.* As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas ao Setor de que trata o *caput* deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final. **Art. 81.** Os valores constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de Lei Orçamentária de **2015** ao Legislativo Municipal. **Art. 82.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: **I** - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgãos, fundos especiais, autarquias, fundações ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; **II** - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; **III** - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundos especiais ou entidades da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente; **IV** - as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; **V** - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; **VI** - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos; **VII** - as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. **VIII** - é vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em: a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às

empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; e b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive as suas empresas controladas. *Parágrafo único.* A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. **Art. 83.** A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor. **Art. 84.** Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos do Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida. **Art. 85.** A partir do 10º dia do início do exercício de **2015**, atendidas todas as determinações legais, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000. **Art. 86.** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária Anual. **Art. 87.** Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares e especiais, a qualquer tempo, serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. *Parágrafo único.* Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício. **Art. 88.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária. **Art. 89.** O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da LOA, os quadros de detalhamento da despesa por órgão e unidade orçamentária, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa. **§ 1º** É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso definido pelo Órgão Municipal, Central de Finanças e Planejamento, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos, segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de que trata a presente Lei. **§ 2º** O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher à Fazenda Municipal, até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado. **Art. 90.** O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão. **§ 1º** Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo: **I** - grupo de receita; **II** - grupo de despesa; **III** - fonte; **IV** - órgão; **V** - unidade orçamentária; **VI** - função; **VII** - programa; **VIII** - subprograma; e **IX** - Detalhamento por elemento da natureza da despesa. **§ 2º** Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior: **I** - o valor constante da Lei Orçamentária Anual; **II** - o valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados; **III** - o valor previsto da receita; **IV** - o valor arrecadado da receita; **V** - o valor empenhado no mês; **VI** - o valor empenhado até o mês; **VII** - o valor liquidado no mês; **VIII** - o valor liquidado até o mês; **IX** - o valor pago no mês; **X** - o valor pago até o mês; **XI** - o valor anulado; **XII** - o controle das contas bancárias; **XIII** - a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas; **XIV** - a contabilidade analítica por conta; e **XV** - a movimentação patrimonial. **§ 3º** O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências



intragovernamentais. § 4º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais. § 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas ou indexações. **Art. 91.** O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, por **Órgão e Unidade Orçamentária que integrarão os orçamentos, conforme definição nos Arts. 18 e 19 desta Lei Municipal**, o seguinte: **I** - fontes de recursos para atender aos programas de trabalho; **II** - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho; **III** - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento; **IV** - quadro dos valores das cotas trimestrais; e **V** - quadro do cronograma de desembolso financeiro. § 1º A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso. § 2º O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas, devidamente justificadas. § 3º Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerando, ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações: **I** - sentenças judiciais; **II** - cobertura financeira da Reserva de Contingência; **III** - atendimento de riscos fiscais; **IV** - dispêndios com férias de servidores; **V** - dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e **VI** - oscilação da arrecadação, quando negativa. **Art. 92.** Para fins do disposto no parágrafo 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Art. 93.** Os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou removível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício. § 1º O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário, os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores *Internet* em sítio próprio, terceirizado ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual, com vistas ao pleno cumprimento da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. § 2º As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses: **I** se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos; **II** se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houverem sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e **III** se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extra-orçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houverem sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro; § 3º Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos concedidos a servidores nos 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de janeiro do exercício subsequente ao da vigência LOA, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos. § 4º Os

responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das Contas de Governo. **Art. 94.** Para o inteiro cumprimento das disposições desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas, devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais. *Parágrafo único.* É estabelecido o limite de oitenta por cento da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3º do art. 9º desta Lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta Lei. **Art. 95.** A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários. **Art. 96.** Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que: **I** - reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada; **II** - suprimam artigos, incisos e parágrafos do texto original do projeto de lei; e **III** - excluam atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original. **Art. 97.** Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, será o mesmo sancionado e promulgado "*ipsi litere*" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação de tal Lei Municipal no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal. **Art. 98.** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental. **Art. 99.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **Art. 100.** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 03 de junho de 2014. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015 - ANEXO DE METAS FISCAIS. As metas fiscais estabelecidas para o Município de Caucaia, para 2015, têm como base os parâmetros macroeconômicos da taxa inflacionária, combinada com o crescimento da economia estadual e nacional e com as políticas monetária e fiscal dos Governos Federal e Estadual, que assegurem equilíbrio nas contas públicas, visando proporcionar políticas sociais e de investimentos sustentáveis para atendimento dos anseios da população. Neste sentido, é imperativo buscar excelência da exploração da base tributária municipal com o objetivo de ampliar as diversas fontes de receitas, possibilitando assim, financiar as despesas obrigatórias de caráter continuado e aquelas constitucionais e legais, bem como, concretizar a realização de ações governamentais dos programas e projetos prioritários da administração. Considerando o enfoque da arrecadação, os valores estimados para a Receita na LDO, relativamente, levam em consideração a expectativa da taxa de crescimento das atividades econômicas no Município de Caucaia, evidentemente, impactada pelo desempenho da economia Estadual e Nacional, bem como o esforço de arrecadação, a partir do combate a recorrente sonegação de tributos. Para tanto, o modelo utilizado para as projeções da receita, foram estimados parâmetros macroeconômicos para o PIB Estadual e Nacional, a inflação medida pelo IPCA do IBGE, e o esforço de arrecadação. O PIB e o IPCA constituem as principais variáveis macroeconômicas para explicar o crescimento nominal da arrecadação, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências acompanham o ritmo das atividades econômicas. A tabela abaixo indica as expectativas do comportamento da economia e o esforço de arrecadação no período 2015-2017.

Ano	PIB Estadual	PIB Nacional	Inflação - IPCA	Esforo de Arrecadação
2015	4,5%	3,5%	5,0%	1,0%
2016	5,0%	4,5%	5,0%	1,0%
2017	5,0%	4,5%	5,0%	1,0%

As projeções de receitas tributárias para o período 2015-2017 foram elaboradas com base em comportamentos decorrentes de acompanhamento



específicos de impostos e taxas, verificados nos exercícios anteriores, corrigidos ora pelo IPCA, e acrescidos da expectativa de crescimento econômico. Em relação ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza IR está se prevendo um comportamento com base na manutenção da folha de pagamento nos níveis atuais, acrescida da revisão geral dos salários dos servidores e do crescimento vegetativo do gasto com pessoal. Quanto às demais receitas do Tesouro e de Outras Fontes, consideraram-se os valores realizados em 2013 e a previsão de 2014, como base de análise para projeção, utilizando os índices de inflação (IPCA) e da variação do crescimento real do PIB Estadual e Nacional. Com relação às despesas, o item pessoal foi estimado com base na despesa efetivada em 2013 e as projeções de 2014, acrescida das previsões específicas para aumento com a revisão geral. Somam-se a isso as despesas com terceirização, indenizações trabalhistas e sentenças judiciais, por suas características eventuais. As despesas do Poder Legislativo estão inseridas neste gasto conforme os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria. O custeio de manutenção e funcionamento da administração municipal tem por base o atual nível de gasto, com crescimento limitado à expansão da receita pública. A diretriz para utilização da margem de expansão da receita é para suprir com recursos os novos equipamentos públicos decorrentes dos investimentos. O volume de recursos para investimentos previstos na LDO estão compatíveis com a capacidade de financiamento do Governo Municipal, que se encontra substancialmente confortável, em relação à capacidade de endividamento, e comprometimento da Receita Corrente Líquida para com a despesa de pessoal. As despesas relacionadas à operação de crédito, juros e encargos e amortização da dívida pública, concessão de empréstimos e financiamento, foram projetadas de acordo com os empréstimos realizados e as obrigações contratuais de amortização e encargos financeiros. Integra também, além desses demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas e Prioridades, que relaciona ações que terão predominância na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA e, que também serão preservadas em face de acontecimentos

imprevisíveis, tanto no quesito receitas, com possível frustração na arrecadação, que possa comprometer a execução financeira do exercício, assim como, eventos relacionados a passivos contingentes, a exemplo de decisões judiciais e outros, conforme demonstrado no Anexo de Riscos Fiscais. Os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais são importantes e fundamentais para a avaliação do comportamento e, consequentemente, do cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidas para o exercício em referência, pois além de permitir a comparação de sua realização efetiva com a sua fixação nos exercícios passados, possibilita uma melhor análise sobre o Planejamento e a Execução, em termos financeiros, envolvendo receitas, despesas, resultado primário, nominal e o estoque da dívida pública. Com base nesta metodologia, os resultados encontram-se expostos nos seguintes demonstrativos: AMF - METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, § 1º) - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - ANEXO I; AMF - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - ANEXO II; AMF - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - ANEXO III; AMF - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - ANEXO IV; AMF - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - ANEXO V; AMF - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANC. E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. - ANEXO VI; AMF - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - ANEXO VII; AMF - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - ANEXO VIII; AMF - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - ANEXO IX; AMF - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - ANEXO X; AMF - RESULTADO NOMINAL - ANEXO XI; e AMF - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS ANEXO XII.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
AMF - METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, § 1º) - ANEXO I

AMF - Demonstrativo I - Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	543.781.030,26	517.886.695,49	0,47%	588.678.265,29	533.948.539,95	0,48%	637.514.129,64	550.708.674,77	0,50%
Receitas Primárias (I)	517.007.162,97	492.387.774,26	0,45%	561.216.279,04	509.039.708,88	0,46%	609.322.393,21	526.355.592,88	0,48%
Despesa Total	542.933.646,15	517.079.663,00	0,47%	587.757.903,28	533.113.744,48	0,48%	636.514.314,90	549.844.997,21	0,50%
Despesas Primárias (II)	538.885.650,65	513.224.429,19	0,46%	583.361.288,78	529.125.885,52	0,48%	631.565.592,29	545.570.104,56	0,49%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-21.878.487,68	-20.836.654,94	-0,02%	-22.145.009,75	-20.086.176,64	-0,02%	-22.243.199,08	-19.214.511,68	-0,02%
Resultado Nominal	6.435.922,28	6.129.449,79	0,01%	5.815.007,13	5.274.382,88	0,00%	5.150.358,42	4.449.073,25	0,00%
Dívida Pública Consolidada	66.350.731,83	63.191.173,17	0,06%	77.071.431,33	69.906.060,16	0,06%	87.422.708,72	75.519.022,76	0,07%
Dívida Consolidada Líquida	17.384.164,49	16.556.347,14	0,01%	23.199.171,63	21.042.332,54	0,02%	28.349.530,05	24.489.389,95	0,02%

Nota:

1. O cálculo das metas anuais foi realizado com base no cenário macroeconômico abaixo discriminado:

VARIAVEIS	2015	2016	2017
PIB Estadual (crescimento % anual)	4,5	5,0	5,0
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10,0	10,5	10,5
Câmbio (R\$/US\$ - final do ano)	2,50	2,65	2,85
Inflação média (% anual) projetada com base no IPCA do IBGE	5,0	5,0	5,0
Projeção do PIB do Estado - (R\$ milhares) - Fonte IPECE	115.979,33	121.778,29	127.867,21

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Especificação	2015	2016	2017
Receita Total (Valor Corrente)	543.781.030,26	588.678.265,29	637.514.129,64
Inflação média (% anual) projetada com base no IPCA do IBGE	5,00	5,00	5,00
Índice para Deflação	1,050	1,103	1,158



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

AMF - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - ANEXO II

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Atualizadas 2013 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	535.670.817,22	0,51%	467.485.946,94	0,44%	-68.184.870,29	-12,73%
Receitas Primárias (I)	421.586.943,01	0,40%	445.566.138,52	0,42%	23.979.195,51	5,69%
Despesa Total	535.670.817,22	0,51%	439.230.273,67	0,42%	-96.440.543,55	-18,00%
Despesas Primárias (II)	530.024.097,96	0,51%	435.997.927,22	0,41%	-94.026.170,74	-17,74%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-108.437.154,95	-0,10%	9.568.211,30	0,01%	118.005.366,24	-108,82%
Resultado Nominal	67.547.064,06	0,06%	-37.153.428,37	-0,04%	-104.700.492,43	-155,00%
Dívida Pública Consolidada	134.682.327,71	0,13%	46.938.447,44	0,04%	-87.743.880,27	-65,15%
Dívida Consolidada Líquida	109.682.327,71	0,10%	4.707.520,55	0,00%	-104.974.807,16	-95,71%

Nota:

1. Previsão atualizada com base na revisão da receita e nos créditos adicionais realizados em 2013

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2013

Especificação	Valor - Em R\$
Previsão do PIB Estadual 2013	104.827.000.000,0
Valor Realizado do PIB Estadual 2013	105.700.000.000,0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

AMF - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - ANEXO III

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	438.457.909,75	467.485.946,94	6,82%	502.093.018,29	7,40%	543.781.030,26	8,30%	588.678.265,29	8,28%	637.514.129,64	8,30%	
Receitas Primárias (I)	412.340.892,47	445.566.138,52	8,06%	478.968.013,77	7,50%	517.007.162,97	7,94%	561.216.279,04	8,55%	609.322.393,21	8,57%	
Despesa Total	432.881.802,56	439.230.273,67	1,51%	501.362.789,81	14,15%	542.933.646,15	8,29%	587.757.903,28	8,28%	636.514.314,90	8,30%	
Despesas Primárias (II)	427.598.914,32	435.997.927,22	1,96%	497.615.057,82	14,13%	538.885.850,65	8,29%	583.361.289,78	8,25%	631.565.592,29	8,26%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-15.258.021,85	9.568.211,30	-162,71%	-18.647.043,85	-294,89%	-21.878.487,68	17,33%	-22.145.009,75	1,22%	-22.243.199,08	0,44%	
Resultado Nominal	-21.207.236,12	-37.153.428,37	75,19%	6.240.721,67	-116,80%	6.435.922,28	3,13%	5.815.007,13	-9,65%	5.150.358,42	-11,43%	
Dívida Pública Consolidada	34.064.681,81	46.938.447,44	37,79%	55.290.715,45	17,79%	66.350.731,83	20,00%	77.071.431,33	16,18%	87.422.708,72	13,43%	
Dívida Consolidada Líquida	41.860.948,92	4.707.520,55	-88,75%	10.948.242,22	132,57%	17.384.164,49	58,78%	23.199.171,63	33,45%	28.349.530,05	22,20%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	493.165.485,24	496.470.075,66	0,67%	502.093.018,29	1,13%	517.888.896,49	3,15%	533.948.539,95	3,10%	550.708.674,77	3,14%	
Receitas Primárias (I)	463.789.777,30	473.191.239,10	2,03%	478.968.013,77	1,22%	492.387.774,26	2,80%	509.039.708,88	3,38%	526.355.592,88	3,40%	
Despesa Total	486.888.452,81	466.462.550,64	-4,15%	501.362.789,81	7,48%	517.079.663,00	3,13%	533.113.744,48	3,10%	549.844.997,21	3,14%	
Despesas Primárias (II)	480.951.583,67	463.029.798,71	-3,73%	497.615.057,82	7,47%	513.224.429,19	3,14%	529.125.885,52	3,10%	545.570.104,56	3,11%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-17.161.806,37	10.161.440,40	-159,21%	-18.647.043,85	-283,51%	-20.838.654,94	11,74%	-20.086.176,64	-3,60%	-19.214.511,68	-4,34%	
Resultado Nominal	-23.853.320,15	-39.456.940,93	65,41%	6.240.721,67	-115,82%	6.129.449,79	-1,78%	5.274.382,88	-13,95%	4.449.073,25	-15,65%	
Dívida Pública Consolidada	38.315.023,77	49.848.631,18	30,10%	55.290.715,45	10,92%	63.191.173,17	14,29%	69.908.060,16	10,63%	75.519.022,76	8,03%	
Dívida Consolidada Líquida	47.084.052,37	4.999.386,82	-89,38%	10.948.242,22	118,99%	16.558.347,14	51,22%	21.042.332,54	27,10%	24.489.389,95	16,38%	

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Especificação/Año	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Índice de Inflação	5,84%	5,91%	6,20%	5,00%	5,00%	5,00%
Fator de Multiplicação do Vr. Corrente	1,12477	1,0620	0	1,0500	1,10250	1,157625

* Inflação média projetada com base no IPCA do IBGE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
AMF - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - ANEXO IV

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	293.084.150,83	100,00%	41.827.237,49	100,00%	201.939.109,73	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	293.084.150,83	100,00%	41.827.237,49	100,00%	201.939.109,73	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	115.240.320,20	100,00%	110.047.679,25	100,00%	83.474.100,61	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	115.240.320,20	100,00%	110.047.679,25	100,00%	83.474.100,61	100,00%



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
AMF - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - ANEXO V

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	384.370,00	144.800,00	161.370,00
Alienação de Bens Móveis	384.370,00	144.800,00	161.370,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - ILe) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	690.540,00	306.170,00	161.370,00

FONTE: Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caucaia

Notas :

1. Os recursos de alienação de bens de 2013 estão disponíveis para aplicação em investimentos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

AMF – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANC. E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREV. DOS SERV. - ANEXO VI

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	13.368.003,00	16.720.224,71	19.914.328,09
RECEITAS CORRENTES	13.368.003,00	16.720.224,71	19.914.328,09
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			1.296,13
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			1.296,13
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	13.368.003,00	16.720.224,71	19.914.328,09
DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	9.799.958,00	12.247.197,66	14.741.887,67
ADMINISTRAÇÃO	9.799.958,00	12.247.197,66	14.741.887,67
PREVIDÊNCIA			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	9.799.958,00	12.247.197,66	14.741.887,67
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	3.568.045,00	4.473.027,05	5.172.440,42
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Plano Previdenciário			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
AMF - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - ANEXO VII

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	SALDO
2011	7.613.799,19	2.396.130,22	52.640.078,13
2012	7.998.105,00	2.891.447,66	63.806.661,27
2013	8.453.395,54	3.187.261,22	76.418.218,43
2014	8.934.976,04	3.510.041,17	90.640.418,61
2015	9.436.618,10	3.873.286,83	106.638.274,88
2016	9.949.526,56	4.356.234,39	124.507.764,25
2017	10.507.389,09	4.780.796,62	144.567.668,55
2018	11.056.147,34	5.452.647,54	166.512.820,66
2019	11.615.855,76	6.241.404,29	191.390.864,07
2020	12.199.991,19	7.117.231,14	218.506.540,39
2021	12.786.994,18	8.217.020,64	248.230.996,87
2022	13.431.189,26	9.194.392,91	281.044.134,42
2023	14.109.587,80	10.221.344,58	317.286.178,40
2024	14.743.890,45	11.735.904,36	356.820.149,34
2025	15.331.020,45	13.794.063,97	399.434.241,42
2026	15.959.619,61	15.893.678,80	445.483.052,10
2027	16.604.725,61	18.127.765,23	495.244.021,44
2028	17.326.759,56	20.272.423,40	549.310.889,35
2029	17.924.777,81	23.392.856,50	607.079.481,25
2030	18.552.400,80	26.501.949,31	668.916.922,62
2031	19.169.004,03	30.079.769,16	735.912.373,62
2032	19.898.886,80	34.470.104,77	804.853.780,10
2033	20.223.178,31	39.106.985,56	878.624.740,02
2034	20.832.425,08	43.627.600,78	956.976.844,38
2035	21.274.568,44	49.398.939,77	1.039.019.647,38
2036	21.751.480,47	55.332.856,00	1.125.050.213,66
2037	22.160.260,37	61.994.372,25	1.214.731.882,38
2038	22.542.548,80	69.048.651,93	1.308.065.713,55
2039	22.834.087,68	76.986.734,13	1.404.497.592,04
2040	23.310.736,99	84.047.173,71	1.505.446.918,11
2041	23.610.651,19	92.502.739,87	1.609.861.878,64
2042	23.599.650,57	102.941.864,64	1.715.846.964,04
2043	23.765.869,86	112.506.691,13	1.824.634.445,27
2044	23.748.016,42	123.270.919,29	1.935.163.461,74
2045	23.330.246,04	136.202.697,28	2.045.957.028,42
2046	22.894.283,46	149.169.653,28	2.154.219.774,91
2047	22.816.111,26	160.495.891,56	2.264.333.775,10
2048	22.677.659,29	172.583.672,66	2.375.097.965,91
2049	22.679.046,81	183.601.953,11	2.487.596.337,45
2050	22.949.556,77	192.828.899,72	2.604.099.084,87
2051	23.366.882,86	200.941.765,88	2.726.296.937,30
2052	23.643.493,53	209.653.796,42	2.854.137.938,83
2053	24.009.459,83	217.114.766,60	2.989.600.989,58
2054	24.394.882,05	223.982.832,68	3.134.175.904,87

Fonte: Ministério da Previdência
Demonstrativo da avaliação atuarial de 2011
O Município de Caucaia possui, na data base do cálculo, R\$ 58.585.289,19 de recursos já recebidos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
AMF - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - ANEXO VIII

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
Receita da Dívida Ativa	Remissão	Contribuintes Inadimplentes	300.000,00	330.000,00	363.000,00	Recuperação de Créditos Fiscais Extra-Judiciais
TOTAL			300.000,00	330.000,00	363.000,00	-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015

AMF – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO - ANEXO IX

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	14.267.214,55
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	2.853.442,91
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	11.413.771,64
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	11.413.771,64
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	4.565.508,66
Novas DOCC	4.565.508,66
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.848.262,99

Nota:

1. O aumento permanente da receita representa o crescimento real dos impostos e da receita de participação do Município na arrecadação da União e Estado.
2. As novas despesas obrigatórias de natureza continuada referem-se à manutenção e funcionamento dos novos equipamentos públicos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
AMF - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - ANEXO X

AMF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Abertura de de crédito adicional com a Reserva de Contingência	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas: Calamidades e Emergências	2.000.000,00	Cancelamento de dotação	2.000.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	2.200.000,00	SUBTOTAL	2.200.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação: Redução no crescimento do PIB de 5,5% para 2,0%	5.990.359,76	Cancelamento de dotação	5.990.359,76
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	5.990.359,76	SUBTOTAL	5.990.359,76
TOTAL	8.190.359,76	TOTAL	8.190.359,76



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
AMF - RESULTADO NOMINAL - ANEXO XI

EPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
	b	c	d	e	f	g
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	34.064.681,61	46.938.447,44	55.290.715,45	66.350.731,83	77.071.431,33	87.422.708,72
DEDUÇÕES (II)	-7.796.267,31	42.230.926,89	44.342.473,23	48.966.567,33	53.872.259,70	59.073.178,67
Ativo Disponível	41.841.987,94	57.308.819,91	60.174.260,91	65.589.944,39	71.493.039,38	77.927.412,93
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados	49.638.255,25	15.077.893,02	15.831.787,67	16.623.377,05	17.620.779,68	18.854.234,26
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	41.860.948,92	4.707.520,55	10.948.242,22	17.384.164,49	23.199.171,63	28.349.530,05
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	41.860.948,92	4.707.520,55	10.948.242,22	17.384.164,49	23.199.171,63	28.349.530,05
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	(21.207.236,12)	(37.153.428,37)	6.240.721,67	6.435.922,28	5.815.007,13	5.150.358,42

Notas:

1. O cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN

* Referese ao valor previsto na Dívida Fiscal Líquida do exercício de 2011, no montante de R\$ 63.68.685,04)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
AMF - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS - ANEXO XII
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÕES	ARRECADADA					PREVISÃO				
	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	486.615.286,36	523.019.115,96	564.922.740,75	613.574.673,42	666.543.155,87					
RECEITA TRIBUTÁRIA	43.846.233,56	47.370.785,64	51.367.044,33	55.836.619,28	60.695.103,11					
IMPOSTOS	42.181.406,86	45.572.132,89	49.416.654,98	53.716.521,67	58.390.530,52					
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	17.767.768,45	19.196.019,41	20.815.419,60	22.626.621,30	24.595.420,19					
Imp. s/a Propriedade Predial Terr. Urbana - IPTU	4.982.181,12	5.382.670,64	5.836.759,46	6.344.630,49	6.896.692,65					
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	8.329.212,59	8.998.751,14	9.757.897,03	10.606.956,05	11.529.893,81					
Imposto de Renda Ret. nas Fontes s/ Rend. do Trabalho	8.329.212,59	8.998.751,14	9.757.897,03	10.606.956,05	11.529.893,81					
Imp. s/ Transm. Inter Vivos Bens Imóv. e Dir. - ITBI	4.456.374,74	4.814.597,64	5.220.763,11	5.675.034,76	6.168.833,73					
Imposto sobre a Produção e a Circulação	24.413.638,41	26.376.113,48	28.601.235,38	31.089.900,37	33.795.110,33					
Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza - I.S.Q.N	24.413.638,41	26.376.113,48	28.601.235,38	31.089.900,37	33.795.110,33					



TAXAS	1.664.826,70	1.798.652,75	1.950.389,35	2.120.097,60	2.304.572,59
Taxas p/ Exercício do Poder de Polícia	1.091.554,66	1.179.298,60	1.278.785,70	1.390.056,04	1.511.008,30
Taxas pela prestação de Serviços	573.272,04	607.955,00	644.736,28	683.742,82	725.109,26
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	40.269.693,80	42.706.010,27	45.289.723,90	48.029.752,19	50.935.552,20
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	26.939.429,53	28.569.265,02	30.297.705,55	32.130.716,74	34.074.625,10
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	1.372.827,77	1.455.883,85	1.543.964,82	1.637.374,69	1.736.435,86
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência	25.566.044,65	27.112.790,35	28.753.114,17	30.492.677,57	32.337.484,57
Contribuição Patronal para o RPP	12.866.187,54	13.644.591,89	14.470.089,70	15.345.530,12	16.273.934,69
Contribuição do Servidor para o RPP	12.699.857,11	13.468.198,47	14.283.024,47	15.147.147,45	16.063.549,87
Contribuição part o Regime Geral de Previdência	557,11	590,82	626,56	664,47	704,67
Outras Contribuições Previdenciárias	557,11	590,82	626,56	664,47	704,67
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	13.330.264,27	14.136.745,26	14.992.018,35	15.899.035,46	16.860.927,10
Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública	13.330.264,27	14.136.745,26	14.992.018,35	15.899.035,46	16.860.927,10
RECEITA PATRIMONIAL	10.113.158,43	10.725.004,52	11.373.867,29	12.061.986,26	12.791.736,43
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	10.113.158,43	10.725.004,52	11.373.867,29	12.061.986,26	12.791.736,43
Remuneração de Depósitos Bancários	10.113.158,43	10.725.004,52	11.373.867,29	12.061.986,26	12.791.736,43
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	7.012.503,94	7.436.760,43	7.886.684,43	8.363.828,84	8.869.840,49
Receita de Rem. de Outros Dep. Banc. de Rec. Vinc	7.012.503,94	7.436.760,43	7.886.684,43	8.363.828,84	8.869.840,49
Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados	3.100.654,49	3.288.244,09	3.487.182,85	3.698.157,42	3.921.895,94
RECEITAS DE SERVIÇOS	184.454,84	199.282,13	216.093,82	234.896,68	255.335,63
Outros Serviços	184.454,84	199.282,13	216.093,82	234.896,68	255.335,63
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	380.922.782,99	410.056.693,42	443.991.010,36	483.958.975,40	527.599.112,05
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	373.985.517,58	402.717.933,69	436.215.961,34	475.713.535,91	518.854.823,47
Transferência da União	157.329.365,70	168.956.364,49	182.133.458,65	197.803.210,37	214.828.399,91
Participação na Receita da União	73.902.309,76	79.459.783,45	85.768.868,67	93.299.375,34	101.491.060,60
Cota-Parte do Fundo de Participação Municipal	73.514.543,58	79.042.837,26	85.318.838,54	92.809.832,56	100.958.535,88
Cota-parte Imp. s/a Propriedade Territ. Rural	158.021,67	167.754,50	181.074,21	196.972,52	214.266,71
Outras Participações na Receita da União	231.744,51	249.171,70	268.955,93	292.570,26	318.257,93
Cota Parte do Simples Nacional	1.567.593,42	1.885.476,45	1.819.303,27	1.979.038,10	2.152.797,65
Transf. da Comp. Finan. p/ Explor. Recursos Naturais	4.503.773,32	4.842.457,07	5.226.948,17	5.685.874,21	6.185.093,97
Cota-Parte da Comp. Finance. de Rec. Minerais - CFEM	255.316,90	274.516,73	296.313,36	322.329,67	350.830,22
Outras Compensações Financeiras	3.203.593,53	3.444.503,76	3.717.997,36	4.044.437,53	4.399.539,15
Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo - FEP	1.044.862,89	1.123.436,58	1.212.637,44	1.319.107,01	1.434.924,61
Piso de Atenção Básica Variável - PAB VARIÁVEL	389.651,10	418.952,86	452.217,72	491.922,44	535.113,23
Transf. de Rec. do SUS - Repasse Fundo a Fundo	54.139.704,70	58.211.010,49	62.832.964,73	68.349.699,03	74.350.662,60
Transf. Rec. Fundo nac. de Assist. Social - FNAS	3.879.753,61	4.159.289,86	4.474.252,08	4.845.950,57	5.248.527,92
Outras Transferências do FNAS	3.879.753,61	4.159.289,86	4.474.252,08	4.845.950,57	5.248.527,92
Transf. Recursos do Fundo Nacional da Educação - FNDE	17.004.881,03	18.135.376,95	19.402.542,23	20.872.666,40	22.457.040,28
Transferências do Salário Educação	5.217.629,95	5.593.560,19	6.017.132,63	6.517.005,82	7.058.406,08
Transferências Diretas do FNDE Ref. PNAE	6.363.682,00	6.822.185,29	7.338.795,27	7.948.465,69	8.608.784,47
Transferências Diretas do FNDE Ref. PNATE	674.085,32	722.653,17	777.376,08	841.956,60	911.902,14
Transf. Do Programa de Ação Comunitária	95.638,15	102.528,88	110.292,88	119.455,46	129.379,22
Outras Transferências Diretas do FNDE	4.653.845,61	4.894.449,43	5.158.945,48	5.445.782,84	5.748.568,37
Transf. Financeira ICMS - Des. - L.C nº 87/96	251.969,88	266.949,49	283.240,08	301.417,01	320.760,45
Transferência Financeira do ICMS - Des. L.C. nº 87/96	251.969,88	266.949,49	283.240,08	301.417,01	320.760,45
Outras Transferências da União	1.689.728,88	1.777.087,86	1.873.121,69	1.977.267,26	2.087.203,32
Outras Transferências da União	1.689.728,88	1.777.087,86	1.873.121,69	1.977.267,26	2.087.203,32
Transferências dos Estados	73.789.369,99	80.601.235,68	89.324.102,91	99.464.621,69	110.756.342,87
Participação na Receita dos Estados	72.164.319,88	77.256.717,06	85.617.632,12	95.337.373,80	106.160.549,17
Cota-Parte do ICMS	65.836.782,76	70.482.851,60	78.110.682,01	86.978.197,18	96.852.397,02
Cota-Parte do IPVA	6.311.562,08	6.756.965,86	7.488.221,60	8.338.321,95	9.284.929,95
Cota-parte Contrib. Interv. Domínio Econ. CIDE	15.975,04	16.899,60	18.728,51	20.854,67	23.222,19
Outras Transferências dos Estados	1.550.867,21	1.628.410,57	1.709.831,10	1.795.322,65	1.885.088,79
Outras Transferências dos Estados p/Meio Ambiente	74.182,90	77.892,05	81.786,65	85.875,98	90.169,78
Transferências Multigovernamentais	142.866.781,89	153.160.333,53	164.758.399,78	178.445.703,84	193.270.080,69
Transferências de Recursos do FUNDEB	108.965.730,95	116.816.711,88	125.662.657,37	136.102.082,63	147.408.763,15
Transf. de Recursos do FUNDEF/FUNDEB - 60%	65.379.438,57	70.090.027,12	75.397.594,42	81.661.249,58	88.445.257,89
Transf. de Recursos do FUNDEF/FUNDEB - 40%	43.586.292,38	46.726.684,75	50.265.062,95	54.440.833,05	58.963.505,26
Transf. de Receita de Complementação ao FUNDEB	33.901.050,94	36.343.621,66	39.095.742,41	42.343.621,21	45.861.317,54
Transferências de Convênios	6.937.235,41	7.338.727,91	7.775.015,28	8.245.403,71	8.744.250,63
Transf. Conv. Estados, Dist. Fed. e suas Entidades	6.937.235,41	7.338.727,91	7.775.015,28	8.245.403,71	8.744.250,63
Transf. Conv. dos Estados p/ Sistema Único de Saúde - SUS	6.937.235,41	7.338.727,91	7.775.015,28	8.245.403,71	8.744.250,63
Transf. de Instituições Privadas	30,00	31,82	33,74	35,78	37,95
Transf. de Instituições Privadas	30,00	31,82	33,74	35,78	37,95
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	11.278.962,74	11.961.339,99	12.685.001,05	13.452.443,62	14.266.316,46
MULTAS E JUROS DE MORA	1.735.727,40	1.840.738,91	1.952.103,61	2.070.205,88	2.195.453,34
Multas e Juros de Mora	51.602,45	54.724,40	58.035,22	61.546,36	65.269,91
Multas de Outras Origens	1.684.124,95	1.786.014,51	1.894.068,39	2.008.659,52	2.130.183,43
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	1.473.323,28	1.562.459,34	1.656.988,13	1.757.235,91	1.863.548,68
Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	121.579,55	128.935,11	136.735,69	145.008,20	153.781,19
Outras Multas	89.222,12	94.620,06	100.344,57	106.415,42	112.853,55
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.920.923,69	4.158.139,57	4.409.707,02	4.676.494,29	4.959.422,20



Indenizações	38.561,14	40.894,09	43.368,18	45.991,96	48.774,47
Outras Indenizações	38.561,14	40.894,09	43.368,18	45.991,96	48.774,47
Restituições	3.882.362,55	4.117.245,48	4.366.338,84	4.630.502,34	4.910.647,73
Restituições	3.882.362,55	4.117.245,48	4.366.338,84	4.630.502,34	4.910.647,73
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	4.237.174,16	4.493.523,20	4.765.381,35	5.053.686,92	5.359.434,98
Receita da Dívida Ativa Tributária	4.237.174,16	4.493.523,20	4.765.381,35	5.053.686,92	5.359.434,98
Receita da Dívida Ativa do IPTU	3.781.047,11	4.009.800,46	4.252.393,39	4.509.663,19	4.782.497,81
Receita da Dívida Ativa do ISQN	456.127,05	483.722,74	512.987,96	544.023,73	576.937,17
RECEITAS DIVERSAS	1.385.137,49	1.468.938,31	1.557.809,08	1.652.056,52	1.752.005,94
Receita de Honorários de Advogados	101.450,37	107.588,12	114.097,20	121.000,08	128.320,58
Outras Receitas	1.283.687,12	1.361.350,19	1.443.711,88	1.531.056,45	1.623.685,36
RECEITAS DE CAPITAL	23.390.642,34	24.563.191,97	28.171.351,57	28.809.919,14	29.480.415,10
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	11.422.279,99	12.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	11.422.279,99	12.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00
Operações de Crédito Internas - Contratuais	11.422.279,99	12.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00
Outras Operações de Crédito Internas - Contratuais	11.422.279,99	12.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	384.370,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	384.370,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00
Alienação de outros Bens Móveis	384.370,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	11.583.992,35	12.163.191,97	12.771.351,57	13.409.919,14	14.080.415,10
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	220.337,18	231.354,04	242.921,74	255.067,83	267.821,22
Transferências da União	220.337,18	231.354,04	242.921,74	255.067,83	267.821,22
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	11.363.655,17	11.931.837,93	12.528.429,82	13.154.851,32	13.812.593,88
Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	9.611.131,09	10.091.687,64	10.596.272,03	11.126.085,63	11.682.389,91
Transf. Conv. Da União p/ Sistema Único de Saúde - SUS	5.533.663,65	5.810.346,83	6.100.864,17	6.405.907,38	6.726.202,75
Transf. Conv. Da União p/ Programas de Educação	822.565,16	863.693,42	906.878,09	952.221,99	999.833,09
Outras Transferências de Convênios da União	3.254.902,28	3.417.647,39	3.588.529,76	3.767.956,25	3.956.354,06
Transf. Conv. Estados, Dist. Fed. e suas Entidades	1.752.524,08	1.840.150,28	1.932.157,80	2.028.765,69	2.130.203,97
Transf. Conv. Da União p/ Programas de Infraestrutura de Transporte	475.881,28	499.675,34	524.659,11	550.892,07	578.436,67
Outras Transferências de Convênios dos Estados	1.276.642,80	1.340.474,94	1.407.498,69	1.477.873,62	1.551.767,30
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	13.884.498,06	14.724.510,19	15.615.343,06	16.560.071,31	17.561.955,63
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	13.884.498,06	14.724.510,19	15.615.343,06	16.560.071,31	17.561.955,63
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência	13.884.498,06	14.724.510,19	15.615.343,06	16.560.071,31	17.561.955,63
DEDUÇÕES DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	(13.884.498,06)	(14.724.510,19)	(15.615.343,06)	(16.560.071,31)	(17.561.955,63)
Deduções da Receita de Contribuição Previdenciária	(13.884.498,06)	(14.724.510,19)	(15.615.343,06)	(16.560.071,31)	(17.561.955,63)
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	(28.635.483,70)	(30.764.779,45)	(33.697.719,00)	(37.146.255,96)	(40.947.485,71)
DEDUÇÃO DE TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS	(28.635.483,70)	(30.764.779,45)	(33.697.719,00)	(37.146.255,96)	(40.947.485,71)
Dedução das Transferências da União	(14.784.507,03)	(15.895.508,25)	(17.156.630,56)	(18.661.644,42)	(20.298.712,60)
Dedução da Part. nas Receitas de Transferências da União	(14.734.113,05)	(15.842.118,35)	(17.099.982,55)	(18.601.361,02)	(20.234.560,51)
Ded. de Rec. do FPM - FUNDEB e Red. Finan.	(14.702.908,72)	(15.808.567,45)	(17.063.767,71)	(18.561.966,51)	(20.191.707,17)
Ded. De Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	(31.204,33)	(33.550,90)	(36.214,84)	(39.394,50)	(42.853,34)
Ded. de Rec. p/ Form. FUNDEB - ICMS - L.C 87/96	(50.393,98)	(53.389,90)	(56.648,02)	(60.283,40)	(64.152,09)
Ded. Rec. p/ Form. FUNDEB - ICMS - Deson - L.C. 87/96	(50.393,98)	(53.389,90)	(56.648,02)	(60.283,40)	(64.152,09)
Dedução das Transferências dos Estados	(13.850.976,68)	(14.869.271,20)	(16.541.088,43)	(18.484.611,54)	(20.648.773,10)
Dedução das Receitas de Transferências dos Estados	(13.850.976,68)	(14.869.271,20)	(16.541.088,43)	(18.484.611,54)	(20.648.773,10)
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB-ICMS	(12.588.664,26)	(13.517.878,03)	(15.043.444,11)	(16.816.947,15)	(18.791.787,11)
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB-IPVA	(1.262.312,42)	(1.351.393,17)	(1.497.644,32)	(1.667.664,39)	(1.856.985,99)
Dedução de Receita p/ Formação FUNDEB - IPI Export	-	-	-	-	-
RECEITA TOTAL	467.485.946,94	502.093.018,29	543.781.030,26	588.678.265,29	637.514.129,64

ANEXO XIII - PRIORIDADES E METAS

Meta	Unid	2015
Planejamento e Orçamento Participativo Realizado	unid	1
Pesquisas e Estudos Economicos Elaborados	unid	1
Construção/Ampliação/Manutenção da Câmara Municipal Realizada	unid	1
Construção e Manutenção do Centro Administrativo Realizado	Unid	1
Participação em Congressos e Seminários	eventos	8
Campanhas Educativas Realizadas	unid	10
Modernização Administrativa Implantada	%	80
Auditoria de Controle Interno na Administração Municipal Realizada	%	60
Plano Diretor Participativo Realizado	%	70
Servidores Treinados	%	50
Divulgação e Publicidade Realizada	%	100
Equipamentos Turísticos Qualificados	%	60
Video Monitoramento Implantado	%	60
Pocos Profundos Perfurados	unid	30
Cisternas Publicas Construidas	Unid	20
Assistencia ao Idoso Realizada	%	100
Conselho Tutelar Mantido	%	100
Assistencia a Crianca e Adolescente Realizada	%	100
Construção e Equipamentos de CRAS - PROARES - Realizado	unid	1
Centro de Referência Especializado - CREAS Implantado	unid	1
Centro de Referência Especializado para População de Rua - Centro Pop - Implantado	unid	1

Acoes de Prevencao de Uso de Drogas Realizadas	%	100
Demanda da Populacao por Educacao Profissional Atendida	%	70
Banco de Alimentos Construido	unid	1
Restaurante Popular Construido	Unid	1
Cozinhas Comunitarias Apoiadas	%	100
Beneficios Previdenciarios Mantidos	%	100
Conselho Municipal de Saude Mantido	%	100
Campanhas e Divulgacao de Promocao e Prevencao da Saude Realizadas	%	100
Bolsa Maternidade - PROBOM - Concedida	%	100
Postos de Saude Ampliados e Reformados	%	60
Postos de Saude Construidos	Unid	3
Demanda por Ortese e Protese Atendida	%	100
Servico de Atendimento Domiciliar Atendido	%	70
Projeto Saude da Familia Expandido e Implantado	%	90
Unidades de Saude Ampliadas e Reformadas	%	60
Centro de Reabilitacao Tipo III Canstruido	Unid	1
Entradas da Rede de Urgencia e Emergencia Reformada	%	70
Atendimento Hospitalar Realizado	%	100
Centro de Fisioterapia Mantido	%	100
CEO Municipal Mantido	%	100
Consultorio de Rua Mantido	%	100
Atendimento da Demanda por Leitos de UTIs	%	60
Vigilancia Epidemiologica Realizada	%	100
Programa Projovem Trabalhador Implantado	%	80

Sistema Publico de Emprego e Intermediação Apoiado	%	100
Conselhos Municipais de Educação Mantidos	%	100
Alimentação Escolar Realizada	%	100
Escolas da Rede de Educação Reformadas	%	50
Transporte Escolar - Fundamental e Medio - Mantido	%	100
Censo Escolar Realizado	%	100
Correção do Fluxo Escolar Realizado	%	80
Educação Indígena Mantida	%	100
Escola Técnica Aberta do Brasil Implantada	%	60
Educação Especial Mantida	%	100
Escolas Municipais Reequipadas	%	70
Programa Projovem Urbano Implantado	%	100
Escolas Municipais Ampliadas e/ou Reformadas	%	60
Quadras Poliesportivas Construídas e/ou Reformadas	Unid	5
Eventos Culturais Apoiados	%	100
Vias Urbanas Conservadas e/ou Recuperadas	%	80
Drenagem Urbana Implantada	%	50
Lagoa do Cauipi Urbanizada	%	80
Áreas de Lazer e Lagoas Urbanizadas	%	70
Avenida Litorânea Urbanizada	%	60
Favelas e Áreas de Risco Urbanizadas	%	60
Projeto Formação de Corredores de Transporte Implantado	%	40
Estação de Tratamento de Água da Zona Oeste da RMF Implantada	%	80
Cadeia Pública de Caucaia Construída e Equipada	unid	
Mercados Públicos Reformados e Requalificados	%	80
Limpeza Urbana Mantida	%	100
Corredor Preferencial de ônibus Implantado	%	70
Sistemas de Abastecimento de Água Construídos	unid	10
Melhorias Habitacionais Realizadas	unid	200
Assentamentos Precários e Áreas de Risco Urbanizadas	%	60
Sistemas de Saneamento Básico Implantados	Unid	5
Sistema de Esgotamento Sanitário Mantido	%	100

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISOS

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº: 20140611001. ORIGEM: TOMADA DE PREÇO N.º 13.001/2014. CONTRATANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS. CONTRATADA (O): LUCAS CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE RH LTDA ME. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE GFIP'S, DIRF, DCTF, CAGED E RAIS, JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICÍPIO. VALOR TOTAL: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). PROGRAMA DE TRABALHO: EXERCÍCIO 2013 ATIVIDADE 1301.2.150 APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VIGÊNCIA: 11 DE JUNHO DE 2014 A 11 DE JUNHO DE 2015. DATA DA ASSINATURA: 11 DE JUNHO DE 2014.

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - **EXTRATOS DE CONTRATOS DO PREGÃO Nº 00.019/2013.** OBJETO: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.** SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE 01: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE: AMBRÓSIO FERREIRA LIMA. CONTRATADO: SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: GLAYTON ROBSON SILVA BRANDÃO. CONTRATO Nº 20140602002 VALOR: R\$ 288.275,00 (DUZENTOS E OITENTA E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REIS). DATA DA ASSINATURA: 02 DE JUNHO DE 2014. VIGÊNCIA: 02 DE JUNHO DE 2014 À 31 DE DEZEMBRO DE 2014. CONTRATANTE 02: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO

EMPREGO E EMPREENDEDORISMO. REPRESENTANTE: FRANCISCO SIQUEIRA PEDROSA. CONTRATADO: SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: GLAYTON ROBSON SILVA BRANDÃO. CONTRATO Nº 20140602001 VALOR: R\$ 4.998,99 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). DATA DA ASSINATURA: 02 DE JUNHO DE 2014. VIGÊNCIA: 02 DE JUNHO DE 2014 À 31 DE DEZEMBRO DE 2014: 09 DE ABRIL DE 2014. VIGÊNCIA: 09 DE ABRIL DE 2014 À 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO O Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, em cumprimento da ratificação procedida pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº. 08.001/2014- DP, a seguir, Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA 108, Nº 551, BAIRRO PLANALTO CAUCAIA - CAUCAIA-CE, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CRECHE TIA DIDI . Favorecido: DALILA MARIA MARTINS RODRIGUES; Valor Global: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); Fundamento Legal: artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação e ratificada pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, Sr. AMBROSIO FERREIRA LIMA. Caucaia-CE, 17 de Junho de 2014. JOSÉ CLEANDRO ARAÚJO SILVA Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO O Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, em cumprimento da ratificação procedida pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº. 08.002/2014- DP, a seguir, Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA 105, Nº 117, CASA B, BAIRRO NOVA METROPOLE CAUCAIA-CE, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA E.E.I.E.F. MANUEL DA ROCHA. Favorecido: MAILDE MARIA ROCHA TEIXEIRA; Valor Global: R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais); Fundamento Legal: artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação e ratificada pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, Sr. AMBROSIO FERREIRA LIMA. Caucaia-CE, 17 de Junho de 2014. JOSÉ CLEANDRO ARAÚJO SILVA. Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20140610001. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 32.001/2014- DP. Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DE CAUCAIA-CE. Valor Global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil). PERÍODO: 12 meses. Dotação Orçamentária: 3201.2292- APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE Elemento de Despesa: 3.3.90.36.01 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - SECRETÁRIO DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, representado pelo Secretário Sr. SILVIO SOARES LOBATO. e de outro lado o(a) Sr(a). ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Vigência do Contrato: 12 meses. Data do Contrato: 10 de Junho de 2014.

ERRATA.

ERRATA REFERENTE AO AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO referente à PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09.001/2014 cujo objetivo é Seleção Especializados em Impressão e Encardenação, plotagem colorida, plotagem em preto e branco para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia, Onde ler: "prevista para o dia 10 de maio de 2014" LEIA-SE: "prevista para o dia 10 de junho de 2014" os demais itens permanecem sem qualquer alteração. **INGRID GOMES MOREIRA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**